



Nº DE ORDEM:

PROCESSO Nº 019/1.17.0016360-1

AÇÃO : OBRIGAÇÃO DE FAZER
AUTORA : GRUPO EDITORIAL SINOS S/A
REQUERIDA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE
DO BRASIL LTDA.
PROLATOR : MOZART GOMES DA SILVA
DATA : 26.02.2019.

Vistos etc.

GRUPO EDITORIAL

SINOS S/A, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido em tutela antecipada contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, igualmente qualificada.

Referiu a autora, inicialmente, que foi constatada a utilização e criação, por terceiros não identificados, de conteúdos em duas páginas sociais (fanpage) inseridas no site, as quais violam os direitos de propriedade do autor, eis que utilizam marcas idênticas ou extremamente semelhantes às dos jornais NH e VS.

A parte autora, após ter denunciado os conteúdos publicados, através de ferramenta disponibilizada pela R., em seu site, encaminhou notificação extrajudicial, solicitando a informação dos dados dos autores dos conteúdos, para que pudesse agir contra os mesmos, cuja resposta da parte demandada foi pela



impossibilidade, por força do Marco Civil da Internet.

Discorreu sobre a fanpage “Amigos do Vanazzi” e também “NHBoring”.

Diante da infração legal verificada, discorreu sobre a exclusão definitiva dos conteúdos discutidos, ou seja, da própria página.

Em obrigação de fazer, requereu, na forma do art. 10, §1º, da Lei nº 12.965/2014, que a R. forneça todas as informações atinentes aos usuários do Facebook.

Em liminar, requereu a exclusão integral do conteúdo do post publicado na fanpage “Amigos do Vanazzi”, no dia 02/08/2017 e que exclua inteiramente ou bloqueie o acesso à fanpage “NHBoring”, sob pena de fixação de multa diária.

Assim, requereu: a) a concessão da liminar e a citação da requerida para, querendo, contestar no prazo legal; b) a procedência do pedido, ratificando a liminar, removendo, em definitivo a postagem publicada no dia 02/08/2017, na fanpage “Amigos do Vanazzi” e integralmente a fanpage “NHBoring”; c) seja obrigada a R. a apresentar todas as informações atinentes aos usuários do Facebook, administradores das páginas citadas, constante de seus registros, em prazo não superior a dez(10) dias, sob pena de fixação de multa diária; d) a condenação da requerida nos ônus de sucumbência e, por fim; e) a mais ampla produção de prova em direito admitida.

À inicial, acostou documentos(fl. 10/32).

Foi deferida a liminar(fl. 35/36).

A R. se manifestou(fl. 50/52), informando que cumpriu a liminar, tornando indisponível o conteúdo



combatido. Juntou documentos(fl. 53/69)

Citada(fl. 77), ofereceu a requerida Facebook contestação(fl. 78/105). Enfrentando o mérito, após fazer esclarecimentos sobre o site facebook, operadores e o facebook Brasil, referiu que não há necessidade de exclusão integral da página denominada “NHBoring”, eis que é medida demasiada, sendo possível a remoção pontual dos conteúdos supostamente ofensivos, invocando o art. 2º, da Lei nº 12.965/2014(“Marco Civil da Internet”). Discorreu sobre a liberdade de expressão(arts. 2º, 3º e 8º, da já referida lei). A autora poderá indicar, de forma clara e precisa, as URLs de todos os conteúdos que entende ofensivos, a fim de submetê-las à avaliação de legalidade pelo Poder Judiciário(art. 19, da Lei nº 12.965/2014). Relativamente às informações relativamente aos dados cadastrais e registros de acesso a usuários da internet, invocou o art. 22, necessitando do preenchimento dos requisitos. Citou jurisprudência, relativamente ao fato de que possui o dever de fornecer os dados disponíveis em seu sistema. Falou, por fim, sobre a sucumbência, não cabendo a condenação da R. Assim, requereu o julgamento de extinção(CPC, art. 487, I), afastando a condenação da R. nos ônus de sucumbência. Juntou um documento(fl. 106).

Manifestou-se a autora(fl. 110/114 e 115), informando que a liminar não foi cumprida, juntando documentos(fl. 116/117), sendo que, conforme despacho de fl. 119, foi determinada a intimação da R.

Em embargos de declaração(fl. 121/127), a demandada suscitou esclarecimentos relativamente à liminar concedida, sendo proferido o despacho de fl. 130, acolhendo os embargos, com o que discordou a autora, promovendo novos embargos de declaração(fl. 133/134), que foram rejeitados(fl. 135).



Por fim, ainda se manifestou a autora(fl. 137), requerendo a procedência do pedido.

Relatei.

Decido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, aforada pelo **Grupo Editorial Sinos S/A** contra **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Examino, pois, o mérito da pretensão do autor, eis que inexistem preliminares a serem apreciadas.

Busca a autora, em suma, com a presente demanda, uma vez ratificada a liminar, a remoção, em definitivo, da postagem publicada no dia 02/08/2017, na fanpage “Amigos do Vanazzi” e integralmente a fanpage “NHBoring”, sendo obrigada a R., ainda, a apresentar todas as informações atinentes aos usuários do Facebook, administradores das páginas citadas, constante de seu registros, em prazo não superior a dez(10) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Disse o requerente, em suma, que constatou a utilização e criação, por terceiros não identificados, de conteúdos em duas páginas sociais(fanpage) inseridas no site, as quais violam os direitos de propriedade do autor, eis que utilizam marcas idênticas ou extremamente semelhantes às dos jornais NH e VS.

Sustentou que, diante da infração legal verificada, possível a exclusão definitiva dos conteúdos discutidos, ou seja, da própria página.

Em obrigação de fazer, requereu, na forma do art. 10, §1º, da Lei nº 12.965/2014, que a R. forneça todas as informações atinentes aos usuários do Facebook.



Já a R. Facebook, ao contestar, acentuou que não há necessidade de exclusão integral da página denominada “NHBoring”, eis que é medida demasiada, sendo possível a remoção pontual dos conteúdos supostamente ofensivos, invocando o art. 2º, da Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”).

Referiu que a autora poderá indicar, de forma clara e precisa, as URLs de todos os conteúdos que entende ofensivos, a fim de submetê-las à avaliação de legalidade pelo Poder Judiciário (art. 19, da Lei nº 12.965/2014), discorrendo, ainda, sobre as informações relativamente aos dados cadastrais e registros de acesso a usuários da internet, quando invocou o art. 22, necessitando do preenchimento dos requisitos.

Efetivamente, procede apenas em parte, a pretensão da autora.

Inicialmente, esclareço que com relação à liminar, esta deverá ser mantida, na forma da decisão de fl. 35vº, ou seja, a exclusão do conteúdo indicado na peça inicial (ou seja, fl. 08, a, “i”).

Conforme se observa, também houve pedido (liminar) da parte autora, no sentido de que fosse excluída inteiramente ou bloqueado o acesso à fanpage “NHBoring” (ou seja, fl. 08, a, “ii”).

Aqui, sem razão a autora.

A alegação constante da inicial, justificando sua pretensão de exclusão e/ou bloqueio de acesso, relativamente à fanpage “NHBoring”, diz com a idêntica formatação e cor do seu Jornal NH, inexistindo dúvidas de que a página foi copiada e que a expressão “boring” (traduzido para o português como “chato”), é



pejorativo não só para a cidade, mas também para o próprio jornal.

Ao contestar, alegou a R., em linhas gerais, que não há necessidade de exclusão integral da página denominada “NH Boring”, eis que esta é uma medida demasiada, sendo possível a remoção pontual dos conteúdos supostamente ofensivos, invocando o art. 2º, da Lei nº 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”).

Razão assiste à demandada, não devendo ser acolhida tal postulação.

Penso que a exclusão integral da página, tão somente considerando os fatos trazidos pela autora (isto é, a idêntica formatação e a cor do seu Jornal NH, indicando que a página foi copiada e que a expressão “boring” é pejorativa não só para a cidade, mas também para o próprio jornal – fls. 04/05), mas desprovidos de uma prova consistente e/ou robusta, especificamente com relação à possível ofensa, originada a partir do nome “boring”, é de fato medida excepcional e não encontra amparo nos autos.

Assim, diante das provas existentes no presente processo, rejeito o pedido da autora, relativamente ao que consta da fl. 08, a, “ii”.

Também postulou a autora, conforme se observa da peça inicial, que seja obrigada a R. a apresentar todas as informações atinentes aos usuários do Facebook, administradores das páginas citadas, constante de seus registros, em prazo não superior a dez(10) dias, sob pena de fixação de multa diária(fl. 08/09, “e”).

A postulação merece parcial acolhida.

Ora, considerando que os fatos narrados nos autos, na forma da liminar concedida e agora ratificada, apontam para a existência de fundados indícios da ocorrência de ato



ilícito (art. 22, parágrafo único, I), cabível o pleito da autora, relativamente aos dados constantes de seus registros, tão somente.

Neste sentido, já se decidiu:

A Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet) dispõe que a parte interessada poderá requerer ao juiz o fornecimento dos registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, devendo ser atendidos os requisitos previstos no seu artigo 22...No caso, há fundados indícios da ocorrência do ilícito alegado, tendo em vista que estão presentes elementos que vinculem a parte autora à manifestação publicada na rede social demandada. Ademais, o autor não tem conhecimento da identidade da pessoa que realizou a publicação ofensiva, de modo que está presente justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados...A parte demandada resta obrigada tão somente ao fornecimento dos dados cadastrais do usuário na rede e de endereços de IP de cadastro e registro disponíveis, já que são esses os dados que efetivamente dispõe, não sendo possível compelir a ré a fornecer dados pessoais de seus usuários, como RG, CPF e endereço pessoal, pois estas informações não são requeridas para o cadastro na rede social. Inteligência dos artigos 5, 15 e 22 do Marco Civil da Internet. **(Apelação Cível nº 70072366453, Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, julgada em 28/03/2017).**

Consta da decisão:

“..Entretanto, verifica-se que o Marco Civil da Internet exige do provedor de aplicação de internet tão somente a guarda dos dados de acesso, nos termos do seu artigo 15, que segue ora transcrito:



Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Da mesma forma, o artigo 22 da legislação precitada dispõe que a parte interessada poderá requerer ao juiz o fornecimento dos registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet.

Ressalta-se que o Marco Civil da Internet traz, em seu artigo 5º, a definição de registro de acesso a aplicações de internet, conforme segue:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Assim, a parte demandada resta obrigada tão somente ao fornecimento dos dados cadastrais do usuário na rede e de endereços de IP de cadastro e registro disponíveis, já que são esses os dados que efetivamente dispõe, não sendo possível compelir a ré a fornecer dados pessoais de seus usuários, como RG, CPF e endereço pessoal, pois estas informações não são requeridas para o cadastro na rede social”.



Assim, o pedido da autora, relativamente às informações a serem prestadas pela R., deve ser acolhido em parte.

Diante de tais considerações, merece acolhida a pretensão da requerente, apenas em parte, ratificando a liminar.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da autora, ratificando a liminar de fl. 35/36, relativamente ao conteúdo do post publicado na fanpage “*Amigos do Vanazzi*”, no dia 02/08/2017, com o título “*Verdade nas Notícias*” e, quanto à obrigação de fazer, caberá a R. apresentar os dados constantes de seus registros, tão somente, assinando, para tanto o prazo de quinze(15) dias, sob pena de multa, a ser fixada caso constatado eventual descumprimento.

Diante do resultado ora preconizado, caberá à parte autora a satisfação das custas processuais em 40% e à demandada, o restante.

Relativamente aos honorários advocatícios, agora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando percentual acima estipulado, caberá aos patronos da parte autora 60% e aos patronos da R., o restante, o que faço na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, descabida a compensação(CPC, art. 85, §14).

Considerando os Princípios da Instrumentalidade, Celeridade e Economia processual, interposto(s) recursos(s), caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.



Idêntico procedimento deverá ser adotado em se tratando de interposição de recurso adesivo.

É de ser feita a ressalva, entretanto, para a ocorrência de ingresso de embargos de declaração, quando então os autos deverão vir conclusos.

Registre-se.
Intimem-se.

Novo Hamburgo, 26 de fevereiro de 2019.

Mozart Gomes da Silva,
Pretor da 4ª Vara Cível.